

«De imóveis» do artigo 206.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 12.000\$ no n.º 1) «Foros, pensões e outros encargos, etc.» do artigo 210.º «Encargos das instalações» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 31:543

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto n.º 29:156, de 19 de Novembro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Serão promovidos a tenentes milicianos os alferes milicianos que:

1.º Tenham de permanência no posto de alferes:

- a) Os de engenharia, médicos e veterinários, dois anos;

- b) Os farmacêuticos, três anos;

- c) Os de infantaria, artilharia, cavalaria, aeronáutica e administração militar, quatro anos.

2.º Tenham tomado parte, com boas informações, em dois períodos completos de exercícios ou de manobras anuais ou prestado, pelo menos, seis meses de serviço nas tropas, com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 24 de Setembro de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das seguintes verbas inscritas no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

a) Dos serviços de engenharia	30.000\$00
b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima	60.000\$00

6) Pessoal assalariado:

a) Dos serviços de engenharia	180.000\$00
b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima	280.000\$00
	<u>550.000\$00</u>

por transferência das seguintes dotações dos mesmos artigos e classe:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

b) Quadro administrativo	115.000\$00
c) Quadro dos serviços de cais e entrepostos	10.000\$00
d) Quadro dos serviços marítimos	125.000\$00
e) Quadro dos serviços de engenharia	80.000\$00

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 155.000\$00

4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

Cabos de mar	65.000\$00
	<u>550.000\$00</u>

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 24 de Setembro de 1941.— O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 31:544

1. Pelo decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio último, distribuíram-se, só para efeitos de exames de aptidão, as disciplinas do 3.º ciclo liceal em dois grupos. Pensava-se então em fazer uma reforma do ensino liceal que assegurasse uma preparação eficiente aos alunos que se destinam aos cursos superiores e descongestionasse o pêso de alguns dos anos, tornando possível que os conhecimentos ministrados, em vez de adquiridos sob pressão, o fôsem com a tranqüilidade sossegada de quem busca não acervos de noções mas uma preparação que não desaparece com as falências da memória e que é, portanto, um instrumento permanente de compreensão. Isso só por si diminuiria o número de reprovações tanto nos liceus como no ensino superior, encurtando para a grande massa dos alunos os cursos em vez de os alargar, e dando àqueles, para os quais serve qualquer reforma, melhor preparação para a vida e, portanto, ao País melhores servidores, o que deve ser a primeira ambição dos governantes.

Não se julgou possível pôr de pé essa reforma, em que se pensou, neste momento, e entendeu-se mesmo que seria preferível acumular experiências, pondo a funcionar de facto, como organização do ensino, o sistema que só para efeito dos exames de aptidão tinha sido instituído. É o que se pretende fazer com o arranjo que neste decreto se institue.

É, na verdade, um simples arranjo do existente, em que aparece enfraquecido o princípio dominador da reforma vigente, conforme o qual o curso dos liceus se considerava como tendo finalidade independente.

Como fica organizado o 7.º ano, esse curso torna-se, quando completo, um simples preparatório dos cursos superiores. Daqui podem derivar muitas conseqüências que a experiência dirá se deverão ser explicitamente tiradas.

O arranjo permite alargar o número de horas das disciplinas fundamentais, mantendo-lhes os mesmos programas, o que significa que estes poderão ser percorridos com calma, como convém a quem, em vez de dar